JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.933.00-77

Convênio - atraso de publicação no DOM - ajuste acolhido com determinação - Lei 10544/88, art. 79, § único.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente do exame do Convênio nº 003/SAS-FC/2000, celebrado entre Secretaria Municipal da Assistência Social - SAS e a Associação Civil Gaudium ET Spes - AGES, cuja finalidade é o atendimento a pessoas que utilizam o espaço de rua como moradia, trabalho e sobrevivência da comunidade, via Projeto Transformarte.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal entendeu que o convênio no valor de R$ 251.219,44 (duzentos e cinqüenta e um mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), com o período de vigência de 01/07/00 a 30/06/01, sob o aspecto contábil/orçamentário, está em condições de ser acolhido, ressalvando, no entanto, a infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, no que toca ao atraso de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de São Paulo.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal não vislumbrou irregularidade passível de apenação no procedimento da Origem, sendo acompanhada pela Secretaria-Diretoria Geral, que também opinou pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Analisados os elementos de instrução constantes deste processo e convencido de sua regularidade, ACOLHO-O. Deixo, todavia, de impor qualquer penalidade, pela remessa extemporânea dos documentos e pela infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, por não vislumbrar no ato indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Faço, também, determinação expressa à Secretaria envolvida, para que não mais incorra nas impropriedades constatadas, providenciando a remessa e publicação dos ajustes nos prazos previstos pela legislação.

É o meu voto.

TCM, 07 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.933.00-77, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 3/SAS-FC/00.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS que não mais incorra nas impropriedades constatadas, providenciando a remessa e a publicação dos ajustes nos prazos previstos pela legislação.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator